



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
4ª Câmara Cível Isolada

ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 0000707-63.2013.8.14.0028
APELANTE: PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/PA N°. 13.846-A
APELADO: JAKSON ENIS TAVARES
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ABANDONO DA CAUSA – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – NÃO CUMPRIMENTO – OBSERVÂNCIA AO REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO – REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-In casu, a intimação pessoal da parte autora, ora apelante, é requisito indispensável para que o processo fosse extinto por abandono, o que não ocorreria no presente caso.

2-A Jurisprudência Pátria entende pela necessidade de esgotamento das vias possíveis de comunicação pessoal, direcionadas com o fito de cientificar-lhe da necessidade de comparecimento ao Juízo e da prática dos atos idôneos ao regular prosseguimento do feito.

3-Sentença que merece reforma, posto que extinguiu o processo sem prévia intimação pessoal da autora.

4-Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante PANAMERICANO S/A e apelado JAKSON ENIS TAVARES.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e a Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém (PA), 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



Gabinete da Des^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
4ª Câmara Cível Isolada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000707-63.2013.8.14.0028
APELANTE: PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/PA Nº. 13.846-A
APELADO: JAKSON ENIS TAVARES
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por PANAMERICANO S/A, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá/PA que, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, julgou o processo extinto sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa, nos termos do art. 267, inciso III e §1º do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III e §1º do CPC/2015), tendo como ora apelado JAKSON ENIS TAVARES.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures aduzindo que celebrou com o apelado Contrato de Abertura de Crédito, no qual o pagamento foi fracionado em 60 (sessenta) parcelas, tendo o recorrido deixado de cumprir com as obrigações acordada no contrato, constituindo-se em mora e tornando o banco exequente credor da quantia líquida e certa de 15.985,52 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

O Juízo de 1º grau determinou a intimação da parte autora, por meio de seus advogados, para apresentar documento que demonstrasse a efetiva notificação extrajudicial do devedor, a título de comprovação de mora, o que não foi cumprido, ocasionando a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III e §1º do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III e §1º do CPC/2015).

Inconformado, o banco ora recorrente interpôs o presente recurso, alegando o preenchimento de todos os requisitos da petição inicial, com observância à legislação processual civil.

Ressalta ainda que a extinção do feito por abandono de causa, somente pode ser efetivada quando vir precedida de intimação pessoal para o cumprimento da falta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo indispensável a providência elencada no art. 267, §1º do CPC. Por fim, requer o provimento e conhecimento do presente recurso, a fim de que a sentença seja totalmente reformada e determinado o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 57).

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
4ª Câmara Cível Isolada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000707-63.2013.8.14.0028
APELANTE: PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/PA Nº. 13.846-A
APELADO: JAKSON ENIS TAVARES
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE:
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade processual, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito do recurso.

MÉRITO

Cinge-se a questão na decisão a quo proferida pelo Juízo de 1º grau que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por abandono da causa, com fundamento no art. 267, inc. III e §1º do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III e §1º do CPC/2015).

O referido dispositivo permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução de mérito, quando, intimada a parte pessoalmente, deixa de cumprir a diligência determinada. No caso em comento, entretanto, observa-se que a parte autora não fora intimada pessoalmente, tendo ocorrido sua intimação tão somente por meio do Diário de Justiça Eletrônico, conforme se verifica às fls. 27 dos autos.



Nesse sentido, a intimação pessoal do banco apelante, no presente caso, é requisito indispensável para que o processo seja extinto por abandono, o que não ocorreu no presente caso.

A respeito do assunto, Fredie Didier Jr. preleciona:

Antes de extinguir o processo, deve o magistrado, sob pena de nulidade da sentença, providenciar a intimação pessoal das partes, para que, em 48 h, demonstrem o interesse no prosseguimento do processo (art. , , do). Esta providência justifica-se como forma de alerta às partes sobre negligência dos seus advogados. (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, volume 1, ed. Podivm, p.498).

Os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na mesma linha de raciocínio, lecionam:

Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo (267 § 1.º).

A jurisprudência pátria, por sua vez, entende pela necessidade de esgotamento das vias possíveis de comunicação processual, direcionadas com o fito de cientificar-lhe da necessidade de comparecimento ao Juízo e da prática dos atos idôneos ao regular prosseguimento do feito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. Ausência de intimação pessoal para dar andamento ao feito. Paralisado o processo, deve o autor ser intimado pessoalmente antes do decreto de extinção do processo por abandono da causa. Extinção do processo precipitada, pois não observadas as providências previstas no art. , , do . Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.(TJ-SP - APL: 00020319420128260091 SP 0002031-94.2012.8.26.0091, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 07/04/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A extinção do processo por abandono da causa exige intimação pessoal da autora, conforme art. , , , hipótese não atendida nos autos. Ademais, tratando-se de incapaz, constatado o abandono da causa pela genitora / representante legal, imperioso se faz a nomeação de curador especial para proteger os interesses da menor, de acordo com a Conclusão n.19 do Centro de Estudos do TJRS. Sentença desconstituída. Apelação provida, de plano. (Apelação Cível Nº 70064846629, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/08/2015).(TJ-RS - AC: 70064846629 RS , Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/08/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CASSADA. - O único requisito exigido pelo art. , , do , para a



extinção do processo por abandono da causa é a intimação pessoal da parte. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJ-MG - AC: 10056081722698001 MG , Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Data de Julgamento: 14/01/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/01/2014)

Desta feita, forçoso reconhecer que a extinção do processo sem prévia intimação pessoal do autor foi precipitada e merece reparos, considerando-se o regular processamento do feito.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO** e **DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de anular a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá/Pa, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora